



RELATÓRIO DE VETO Nº 01 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **VETO PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 435/2019**, que "Altera a **Lei nº 6.112**, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal**, em todas esferas de Poder, e dá outras providências".

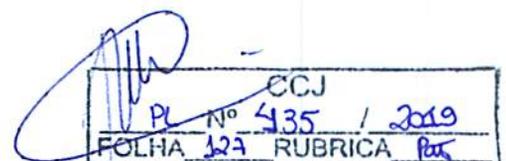
**Relator:** Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 127/2019-GAG**, de **14 de junho de 2019**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 435/2019**, de autoria do **Poder Executivo**, que **Altera a Lei nº 6.112**, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal**, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

A proposição em comento foi aprovada nos termos do **texto original com as emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13 e 14** (fl. 69 verso).

Em sua exposição de motivos, **fls. 109/110**, o Governador do Distrito Federal alega que o teor do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei 435/2019, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei 6.112, de 02 de fevereiro de 2018, incluindo o § 3º ao art. 1º da Lei 6.112, resultado da emenda 14, não coaduna com o interesse público, bem como não reflete a formalidade que se espera da norma.

Argumentou ainda que o citado dispositivo (§ 3º do art. 1º da Lei 6.112/2018) contraria o inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996 que veda o uso de





vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas.

Por fim, alega ainda que o Projeto de Lei ao exigir que a pessoa jurídica seja tratada de forma distinta das demais, desconsiderando os custos adicionais que lhe possam ser atribuídos com medida, afronta o princípio da isonomia e destoa das regras relativas ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Relator